



Parecer N.º 911/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1530/2024 que “Declara Utilidade Pública Estadual o Conselho de Pastores de Rondonópolis - COPARO, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Guilherme do Bosco

### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 1530/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, que objetiva declarar de utilidade pública estadual o Conselho de Pastores de Rondonópolis - COPARO, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor destaca que a presente propositura busca a declaração de utilidade pública do Conselho de Pastores de Rondonópolis - COPARO, uma associação de natureza religiosa sem fins lucrativos, de carácter representativo, tendo como diretriz os princípios bíblicos, éticos e morais.

O Conselho de Pastores tem por objetivo promover a comunhão e a cooperação entre pastores e ministros do evangelho, visando a unidade e fortalecimento das igrejas, para o bem comum de toda sociedade. Sem partidatismo político e ou qualquer outro envolvimento em ações e assuntos que não dizem respeito e que possam comprometer a execução de suas finalidades.

O COPARO tem como principais finalidades, entre outras, promover eventos e ações sociais de assistência comunitária em colaboração com as igrejas e ministérios, tratar assuntos que dizem respeito às igrejas e comunidades, estimular a comunhão e troca de experiências para o desenvolvimento ministerial, por meio de reuniões, seminários, conferências, fomentar o crescimento espiritual, ético e teológico dos membros por meio de estudo bíblico, orientação pastoral e aconselhamentos, além de representar as Igrejas Evangélicas junto às autoridades constituídas.

A Declaração de Utilidade Pública Estadual impõe-se como medida, haja vista que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.

Deste modo, a presente proposição tem como fulcro a declaração de utilidade pública do Conselho de Pastores de Rondonópolis - COPARO.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, diante da ausência da documentação necessária para análise da propositura, especialmente pelo fato de o CNPJ do projeto não contar com 01 (um) ano de funcionamento, foi encaminhado o Memorando nº 386/2024/SPMD/NCCJR/ALMT, informando a necessidade de sobrestamento da matéria até o cumprimento desse requisito.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 04/09/2024 (fl. 02), lida na 52ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 04/09/2024 a 18/09/2024 (fl. 12v e tramitação).

Em consulta realizada em 10/09/2024 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 12).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 19/09/2024, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 12v).

É o relatório

## **II – Análise**

### **II. I – Das Preliminares**

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 26/06/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei N.º 1530/2024.

### **II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica**

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.



A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.º 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

### II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n.º 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

**1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)**

À fl. 04, emitido pela Receita Federal em 27/06/2024, constando a data de abertura da entidade em 12/06/2024, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

**2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)**

Às fls. 08-10v, cópia devidamente registrada no 3º Tabelionato de Notas, Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Rondonópolis, em 12/06/2024, não constando alterações posteriores arquivadas.

**3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)**



Às fls. 06-07v, Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/05/2024 e registrada em 12/06/2024, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o biênio.

**4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)**

À fl. 05, firmado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, Vereador Ângelo Bernardino Mendonça Júnior, contendo: identificação da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

**5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)**

À fl. 11, Lei Municipal nº 13.783, de 30/07/2024, disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Rondonópolis (<https://leismunicipais.com.br/a2/mt/r/rondonopolis/lei-ordinaria/2024/1379/13783/lei-ordinaria-n-13783-2024-dispoe-sobre-tornar-o-conselho-de-pastores-de-rondonopolis-coparo-de-utilidade-publica-no-municipio-de-rondonopolis-mt?q=13.783>, consulta em 26/06/2025).

**6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004:**

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

*“Art. 1º. Fica declarada Utilidade Pública Estadual o Conselho de Pastores de Rondonópolis - COPARO, inscrito no CNPJ nº. 55.698.792/0001-01, localizado no município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”*

**7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)**

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 8266/2024, em 04/09/2024, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.





### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1530/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em            de            de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1530/2024 – Parecer N.º 911/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2025
Presidente: Deputado (a) <i>Luís Carlos Guimarães (Pres. em exercício)</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Aulomir da Silva Besco</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 1530/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>